

**Nota Cetad/Coest nº 182, de 30 de setembro de 2021.****Interessado:** Gabinete da Secretaria da Receita Federal.**Assunto:** PGFN - Exclusão do ICMS da base do PIS-Cofins – Parecer PGFN SEI nº 14483/2021/ME

e-processo: 10265.687961/2021-09

Processo SEI: 10951.105735/2021-76

Trata a presente Nota de consolidar e apresentar informações complementares com relação aos efeitos do Parecer PGFN SEI nº 14483, de 24 de setembro de 2021.

2. Em 15/03/2017 foi julgado pelo STF o RE 574.706/PR, com resultado desfavorável à União. Neste julgamento ficou decidido que o ICMS não incide na base de cálculo do PIS/Cofins. A esta decisão a União impôs embargos declaratórios questionando a respeito do montante do ICMS a ser excluído, se o destacado na nota ou o efetivamente recolhido e sobre a modulação dos efeitos.

3. Estes embargos foram apreciados em 13/05/2021, e ficou estabelecido que os efeitos valeriam a partir de 15/03/2017, data de julgamento do mérito do Recurso Extraordinário, e que o ICMS a ser excluído seria o destacado nas notas fiscais.

4. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, manifestando-se acerca da decisão supracitada, no Parecer PGFN SEI nº 14483, de 24 de setembro de 2021, conclui *in verbis*:

*“b) o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o **destacado nas notas fiscais**;*

*c) **não é possível, com base apenas no conteúdo do acórdão, proceder ao recálculo dos créditos apurados nas operações de entrada, seja porque a questão não foi, nem poderia ter sido, discutida nos autos**”.*

5. Caso o ICMS seja excluído da base de cálculo do Pis/Cofins na apuração dos valores dos débitos e dos créditos de Pis/Cofins, obtêm-se um valor de perda estimada de arrecadação da ordem de **R\$ 44,57 bilhões** por ano. Caso seja adotado o entendimento da PGFN - exclusão do ICMS apenas

no cálculo do débito - este valor alcança **R\$ 84,85** bilhões por ano. Uma diferença de **R\$ 40,28** bilhões. Os valores foram apurados com base na EFD-ICMS-IPI referentes ao ano-calendário de 2020.

6. As estimativas foram feitas com base nos registros dos blocos C e D da EFD ICMS-IPI, referentes ao ano-calendário de 2020. Foi considerada a distinção entre empresas do regime cumulativo e do não cumulativo. A partir do ICMS informado nos documentos fiscais, foram estimados os valores de PIS/Cofins que deixariam de ser recolhidos. Na apuração, foram feitas as seguintes considerações:

- a. foram somados os valores do ICMS de todas as alíquotas, inclusive as específicas (ad rem);
- b. não foram considerados os benefícios fiscais, cuja forma de fruição se dá pela restituição do imposto efetivamente pago; e
- c. não foram deduzidos valores constantes dos documentos fiscais e que eventualmente não foram recolhidos pelos contribuintes (inadimplência);
- d. nesta apuração, foram somados os valores relativos à totalidade dos contribuintes, independentemente de terem ingressado em juízo ou já terem obtido sentença transitado em julgado.
- e. Os cálculos não consideram a atualização de valores pela aplicação da SELIC ou quaisquer outros índices.

São estas as considerações a serem submetidas à consideração superior.

Assinado Digitalmente
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinado digitalmente

ROBERTO NAME RIBEIRO

**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros**

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad**



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRAILSON CALADO SANTANA em 30/09/2021 10:12:00.

Documento autenticado digitalmente por IRAILSON CALADO SANTANA em 30/09/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 30/09/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 30/09/2021 e IRAILSON CALADO SANTANA em 30/09/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 30/09/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0921.15043.ROCG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

710C6E81DB8370488B02DA4255C4849D5A4D98E878BE43FA055B28639837A7E1